

PROJETO DE LEI Nº 01/2026

“Institui o Programa Municipal de Educação e Acompanhamento Psicossocial para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mediante a realização de grupos reflexivos, no Município de Rio Real, Estado da Bahia, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Real, Estado da Bahia, o Programa Municipal de Educação e Acompanhamento Psicossocial para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, destinado à reflexão, à sensibilização, à responsabilização e à prevenção da reincidência, mediante atendimento individual e/ou participação em grupos reflexivos.

Parágrafo único. A implementação do Programa observará a estrutura administrativa existente, a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º O Programa tem como objetivo geral promover o acompanhamento psicossocial dos homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, estimulando a reflexão sobre masculinidades, relações de gênero, resolução não violenta de conflitos e responsabilização pelos atos praticados.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I – a conscientização e a responsabilização dos autores de violência, em consonância com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará;

II – a observância da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, especialmente das medidas de recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial previstas em seu art. 22, incisos VI e VII, com redação dada pela Lei Federal nº 13.984, de 3 de abril de 2020;

III – a prevenção e o enfrentamento de todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher;

IV – a desconstrução de padrões culturais machistas e de relações baseadas em dominação, controle e desigualdade de gênero;

V – a promoção de formas não violentas de resolução de conflitos familiares e interpessoais;



VI – a atuação articulada entre o Município, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, as Polícias Civil e Militar e os demais órgãos integrantes da rede de enfrentamento à violência contra a mulher;

VII – o estímulo a parcerias com instituições de ensino, pesquisa e extensão e com entidades da sociedade civil.

Art. 4º O Programa terá como objetivos específicos:

I – proporcionar aos participantes espaço de reflexão sobre violência doméstica e familiar, relações de gênero, masculinidades e seus impactos nas relações pessoais, familiares e comunitárias;

II – desenvolver ações educativas e preventivas voltadas à redução da violência contra a mulher;

III – estimular estudos, diagnósticos e produção de dados sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Rio Real;

IV – contribuir para a formação e capacitação dos agentes públicos municipais que atuem, direta ou indiretamente, na rede de atendimento e enfrentamento à violência contra a mulher;

V – oferecer acolhimento e acompanhamento psicossocial individual e/ou em grupos reflexivos, conforme avaliação técnica;

VI – favorecer a compreensão crítica sobre papéis sociais, relações de poder e comportamentos que possam legitimar ou perpetuar a violência contra a mulher;

VII – promover alternativas não violentas para a resolução de conflitos familiares e interpessoais;

VIII – contribuir para a redução da reincidência e para a prevenção de novos episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher;

IX – fortalecer a integração entre os órgãos públicos, as instituições de ensino e pesquisa e a sociedade civil no enfrentamento à violência contra a mulher;

X – incentivar a construção de relacionamentos familiares, afetivos, profissionais e comunitários pautados no respeito, na igualdade e na não violência.

Art. 5º Poderão participar do Programa:

I – homens cujo comparecimento tenha sido determinado pelo Poder Judiciário, inclusive em decorrência de medida protetiva de urgência, decisão judicial ou sentença;

II – homens encaminhados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por órgãos da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher ou por outros serviços públicos competentes, mediante avaliação e adesão voluntária do interessado;

III – homens que espontaneamente manifestem interesse em participar do Programa, mediante avaliação prévia da equipe técnica e observada a capacidade de atendimento.



§ 1º Nos casos previstos no inciso I, a participação e a frequência observarão os termos da determinação judicial, cabendo à equipe responsável pelo Programa manter registro de frequência e comunicar ao juízo competente as informações necessárias ao acompanhamento do cumprimento da medida.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III, a participação terá caráter voluntário, mediante manifestação expressa de adesão do interessado, observadas as regras de funcionamento do Programa.

§ 3º A equipe técnica poderá estabelecer critérios de ingresso, permanência, frequência mínima, desligamento e organização dos participantes, observadas as peculiaridades de cada modalidade de encaminhamento.

§ 4º Os participantes submetidos ao Programa por determinação judicial poderão ser organizados em grupos distintos daqueles que ingressarem voluntariamente, sempre que a equipe técnica considerar a separação necessária ou recomendável em razão da metodologia, do perfil dos participantes, da segurança ou da finalidade do acompanhamento.

§ 5º A regulamentação desta Lei disciplinará os procedimentos de encaminhamento, ingresso, controle de frequência, comunicação de faltas, desligamento, composição dos grupos e demais aspectos necessários à execução do Programa.

Art. 6º A periodicidade, a metodologia e a duração das atividades serão definidas pela equipe técnica responsável, observadas as peculiaridades de cada caso, as diretrizes do Programa e, quando houver encaminhamento judicial, os termos da respectiva decisão.

Art. 7º O plano de trabalho do Programa poderá contemplar:

- I – acolhimento e atendimento psicossocial individual;
- II – realização de grupos reflexivos conduzidos por profissionais capacitados nas temáticas de violência contra a mulher, gênero e masculinidades;
- III – acompanhamento e busca ativa, inclusive mediante visita domiciliar, quando tecnicamente recomendados e respeitados os limites legais e a segurança dos envolvidos;
- IV – orientação e encaminhamento para serviços da rede de assistência social, saúde, justiça, educação, trabalho e demais políticas públicas;
- V – registro e avaliação das atividades, preservados o sigilo profissional e a proteção dos dados pessoais;
- VI – elaboração de relatórios ou informações técnicas, quando solicitados por autoridade competente e permitidos pela legislação profissional aplicável.



Parágrafo único. O período de acompanhamento será definido de acordo com a metodologia do Programa, a avaliação da equipe técnica e, quando houver encaminhamento judicial, os termos da respectiva decisão.

Art. 8º O Programa será acompanhado e avaliado periodicamente pelo órgão municipal responsável por sua execução, podendo contar com a colaboração de representantes das políticas municipais de assistência social, saúde, educação e direitos humanos, bem como de órgãos do sistema de justiça, instituições de ensino e entidades da sociedade civil.

Art. 9º As atividades do Programa serão desenvolvidas por equipe multiprofissional designada pelo Poder Executivo, observada a disponibilidade de servidores e profissionais legalmente habilitados.

§ 1º A equipe poderá contar, entre outros profissionais, com psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e facilitadores capacitados para a condução de grupos reflexivos, respeitadas as atribuições legais de cada categoria profissional.

§ 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos com instituições de ensino superior e entidades públicas ou privadas, para fins de estágio, pesquisa, extensão, capacitação e apoio técnico, observada a legislação aplicável.

Art. 10. Os profissionais envolvidos na execução do Programa deverão receber formação e capacitação continuadas sobre violência de gênero, masculinidades, direitos humanos, técnicas de facilitação de grupos, ética profissional e funcionamento da rede de proteção à mulher.

Art. 11. O Poder Executivo poderá promover campanhas, seminários, oficinas e outras ações educativas relacionadas aos objetivos desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Real,

Estado da Bahia, 09 de setembro de 2026.



BRÁULIO SAMPAIO PATRÍCIO DE OLIVIERA- PP

ESTADO DA BAHIA | CÂMARA MUNICIPAL DE RIO REAL | PODER LEGISLATIVO

Rua Maria Angélica dos Santos, nº 30, Centro, Rio Real - Bahia – CEP: 48.330-000

Telefone: (75)3426-1811 Tel. Fax. (75)3426-1839

CNPJ: 13.253.620/0001-84